Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6102/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7825/2014
PROTOCOLO	: 1494598
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8, DE 2014
CONTRATADO	: FRONTAL COMERCIAL EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 63.353,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 123, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Frontal Comercial Eireli, tendo como objeto a aquisição de materiais de copa, cozinha, limpeza e higienização;

b) a inexecução (total) financeira da contratação;

c) o termo de encerramento contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 1910/2016, peça n. 23), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 123, de 2014, e a sua inexecução (total) financeira, apontando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do referido contrato administrativo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-10504/2016 (peça n. 24), opinando:

> *"1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12;".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 123, de 2014, e a sua inexecução (total) financeira, encontram-se

de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 123, de 2014, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS não merece aplicação, considerando a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato em apreço em 31/3/2014 e a remessa de sua cópia ao Tribunal em 28/4/2014, com a data limite de remessa expirada em 23/4/2015.

No tocante à ressalva feita pela 1ª ICE quanto à falta de envio do documento de rescisão contratual, entendo que, no presente caso, como ocorreu a inexecução total do contrato, em atenção às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peça n. 20, fl. 62, e 22, fls. 74-113), o termo de encerramento contratual (peça n. 11, fl. 46), de 30/3/2015, atende às exigências legais, especialmente porque registra o encerramento da execução, com o montante executado no valor R$ 0,00 (zero), conforme demonstrado no resumo da execução financeiro-orçamentária abaixo colacionada:

Valor total contrato nº 123/14 (CT + TA)	R$ 63.353,50
Despesa empenhada (DE)	R$ 63.353,50
(–) Despesa anulada (DA)	R$ 63.353,50
Valor total empenhado (VE = DE + DA)	R$ 0,00
Valor total liquidado (VL)	R$ 0,00
Valor total em pagamentos (VP)	R$ 0,00

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **Contrato Administrativo n. 123, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Frontal Comercial Eireli;

b) da **inexecução (total) financeira** da contratação;

c) do **termo de encerramento** do contrato em exame.

É COMO DECIDO.
Campo Grande, 6 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC